



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MURIAÉ**  
**GABINETE DO PREFEITO**



**LEI Nº 4.393 / 2012**

***“Dispõe sobre o comércio ambulante e a prestação de serviços ambulantes nas vias e nos logradouros públicos”***

O Prefeito Municipal de Muriaé,  
Faço saber, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

**CAPÍTULO I**  
**DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º - O comércio ambulante e a prestação de serviços ambulantes nas vias e nos logradouros públicos do Município de Muriaé reger-se-ão pelas normas estabelecidas nesta Lei.

Parágrafo único. Consideram-se vias e logradouros públicos, para efeitos desta Lei, os bens públicos de uso comum do povo.

Art. 2º - Para os efeitos desta Lei, considera-se comerciante ambulante ou prestador de serviços ambulantes a pessoa natural e o microempreendedor individual, que exerce atividade lícita e geradora de renda nas vias e nos logradouros públicos do Município de Muriaé, de forma personalíssima ou por meio de auxiliar, mediante autorização do Executivo Municipal.

Art. 3º - As atividades do comércio ambulante e da prestação de serviços ambulantes poderão ser exercidas:

I – de forma itinerante, quando o ambulante e seu auxiliar desenvolverem suas atividades, carregando suas mercadorias e equipamentos junto ao corpo;

II – em ponto móvel, quando o ambulante e seu auxiliar, estacionados em locais autorizados de vias e logradouros públicos, desenvolverem suas atividades utilizando-se de suportes ou de equipamentos de apoio desmontáveis ou removíveis ou de veículos, automotivos ou não; e

III – em ponto fixo, quando o ambulante e seu auxiliar desenvolverem suas atividades em equipamentos não-removíveis, instalados nas vias e nos logradouros públicos, em locais autorizados pelo Executivo Municipal.

Art. 4º - O comércio ambulante ou a prestação de serviços ambulantes serão classificados:

I – pela forma como será exercido, nos termos dos incisos I, II e III do art. 3º desta Lei;

II – pelo equipamento utilizado, distinguindo-se os apetrechos de transporte manual e o tipo de veículo utilizado;

III – pelo ramo de atividade, relacionado com as mercadorias



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MURIAÉ**  
**GABINETE DO PREFEITO**



comercializadas ou com o serviço prestado;

IV – pelo prazo da autorização, que poderá ser anual ou eventual; e

V – pelo local ou pela zona definidos para o exercício da atividade.

**CAPÍTULO II**  
**DA AUTORIZAÇÃO PARA O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE**

**Seção I**  
**Das Regras Gerais**

Art. 5º - O exercício da atividade de comércio ambulante e da prestação de serviços ambulantes dependerá de autorização do órgão competente, sujeitando-se o comerciante ambulante ou o prestador de serviços ao pagamento da Taxa de Licença para o Exercício de Atividade Eventual ou Ambulante correspondente, estabelecida na legislação tributária do Município.

§ 1º - Não será autorizado o exercício da atividade de comerciante ambulante ou de prestador de serviços ambulantes, de caráter continuado, aquele que seja sócio de pessoa jurídica legalmente constituída ou proprietário de empresa individual.

§ 2º - Não será autorizado o exercício da atividade de comerciante ambulante ou de prestador de serviços ambulantes ao aposentado por invalidez.

§ 3º - O valor da Taxa de Licença para o Exercício de Atividade Eventual ou Ambulante poderá ser diferenciado, tendo em vista a classificação prevista no art. 4º desta Lei.

Art. 6º - A autorização para o exercício das atividades será concedida a título precário e servirá exclusivamente para o fim declarado.

§ 1º - A autorização será expedida mediante alvará e, independentemente do prazo de validade, poderá ser revogada, cassada ou não-renovada, desde que as decisões sejam motivadas.

§ 2º - A revogação, a cassação ou a não-renovação da autorização não ensejará indenização do autorizado pelo Executivo Municipal.

§ 3º - Não será concedida mais de 1 (uma) autorização, concomitantemente, por pessoa, para o exercício de qualquer atividade prevista nesta Lei.

Art. 7º - O comércio ambulante ou a prestação de serviços ambulantes poderá ser autorizado na modalidade "Percorrendo Bairros", quando a atividade for desenvolvida em veículo automotor.

§ 1º - No estacionamento do veículo, deverá ser respeitada a distância mínima de 50m (cinquenta metros) entre estabelecimentos de comércio localizado ou de comerciantes ambulantes ou de prestadores de serviços ambulantes, que exerçam atividades similares.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MURIAÉ**  
**GABINETE DO PREFEITO**



Art. 8º - A autorização será:

I – quanto ao tipo:

a) ordinária, quando se tratar de atividade de comércio ambulante ou prestação de serviços ambulantes exercida de forma itinerante, nos termos do inc. I do art. 3º desta Lei; ou

b) especial, quando facultar a utilização de bem público de uso comum do povo para atividade de comércio ambulante ou prestação de serviços ambulantes exercida em ponto móvel ou ponto fixo, nos termos dos incs. II e III do art. 3º desta Lei;

II – quanto à validade:

a) anual, em regra geral, podendo ser renovada por igual período; ou

b) eventual, quando destinada a autorizar o comércio ambulante ou a prestação de serviços ambulantes ou em locais onde serão realizados eventos como solenidades, espetáculos, dentre outros.

Art. 9º - A autorização especial deverá atender à legislação do Município no que se refere à utilização do bem público de uso comum do povo, além do pagamento da Taxa de Licença para Ocupação de Áreas em Praças, Vias e Logradouros Públicos, fixada na legislação tributária municipal.

Art. 10 - A autorização eventual não poderá ser concedida por prazo superior a 90 (noventa) dias e sujeitará o autorizado aos pagamentos devidos pelo uso do espaço público, quando se tratar, concomitantemente, de autorização especial.

Art. 11 - O requerimento de autorização para o exercício de comércio ambulante ou prestação de serviços ambulantes será encaminhado à Secretaria Municipal de Urbanismo e Meio Ambiente, mediante preenchimento de formulário próprio que contenha, no mínimo:

I – o nome, o endereço, a nacionalidade, a filiação e o estado civil do requerente;

II – o ramo da atividade;

III – o equipamento a ser utilizado, quando houver;

IV – a forma de exercício da atividade, nos termos dos incisos I, II e III do art. 3º desta Lei;

V – o período pretendido para a autorização; e

VI – a indicação do local ou da zona requeridos para o exercício da atividade.

§ 1º - O requerimento deverá ser instruído com cópia da documentação arrolada na regulamentação desta Lei.

§ 2º - De acordo com a atividade, o requerimento deverá ainda ser instruído conforme segue:

I – para o comércio ambulante do ramo de alimentação, com laudo de inspeção da vigilância sanitária, salvo as atividades dispensadas pelo órgão sanitário municipal;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MURIAÉ**  
**GABINETE DO PREFEITO**



II – para o comércio ambulante ou a prestação de serviços ambulantes por meio da utilização de veículos automotores, com o devido licenciamento; ou

III – para o comércio ambulante de jornais e revistas, com declaração de que não é distribuidor desses produtos.

Art. 12 - Para fins de autorização de comércio ambulante ou prestação de serviços ambulantes por meio de veículos automotores, deverão ser observadas as seguintes especificações técnicas, por meio de vistoria:

I – os veículos automotores deverão possuir até 08 (oito) anos de fabricação;

II – o tanque de combustível do veículo deverá estar em local distante da fonte de calor;

III – não poderão ser acrescentados ao veículo equipamentos que impliquem aumento de sua proporção não licenciados pelo órgão de trânsito; e

IV – quando houver equipamento para preparação de alimentos, esse deverá observar as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT – e da Secretaria Municipal de Saúde – SMS.

Parágrafo único. Para a autorização de que trata o “caput” deste artigo, os veículos deverão ser licenciados em Muriaé, salvo o comércio ambulante e a prestação de serviços ambulantes de natureza eventual.

Art. 13 - Para fins de expedição do alvará de autorização, o requerente deverá efetuar o pagamento dos respectivos tributos municipais.

Art. 14 - O alvará de autorização conterá os seguintes elementos:

I – número do alvará;

II – nome do autorizado ou razão social e, se houver, nome fantasia;

III – endereço do local autorizado;

IV – número e data do processo que originou a autorização;

V – ramo de atividade;

VI – forma de exercício da atividade, nos termos dos incisos I, II e III do art. 3º desta Lei;

VII – data da emissão do alvará;

VIII – validade da autorização; e

IX – identificação do auxiliar, se houver.

Art. 15 - Não será concedida autorização para o exercício do comércio ambulante das seguintes atividades em vias e logradouros públicos:

I – preparo de alimentos, salvo de pipocas, centrifugação de açúcar, churros, churrasquinho, cachorro-quente ou refeição rápida fornecida para consumo imediato, elaborada com carnes, massas ou seus



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MURIAÉ**  
**GABINETE DO PREFEITO**



derivados, desde que em equipamento e com matéria-prima aprovados pela Secretaria Municipal de Saúde e demais órgãos competentes;

II – preparo de bebidas ou mistura de xaropes, essências e outros produtos corantes ou aromáticos, para obtenção de refrigerantes e similares, salvo quando permitidos pelo órgão sanitário competente; e

III – venda de:

- a) refrescos, refrigerantes ou similares, servidos de forma fracionada;
- b) cigarros;
- c) medicamentos;
- d) óculos de grau;
- e) produtos inflamáveis;
- f) facas e canivetes;
- g) réplicas de arma de fogo em tamanho natural;
- h) telefones celulares;
- i) vales-transportes e passagens de transporte coletivo;
- j) artigos pirotécnicos;
- l) produtos de fabricação estrangeira introduzidos irregularmente no País; e
- m) produtos com marcas de terceiros não-licenciados.

**Seção II**

**Da Autorização para o Exercício do Comércio Ambulante e da Prestação de Serviços Ambulantes no Centro de Comércio Popular**

Art. 16 - A autorização para o exercício de atividades de comércio ambulante ou prestação de serviços ambulantes no Centro de Comércio Popular obedecerão às regras estabelecidas nesta Lei.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, fica denominado Centro de Comércio Popular ao conjunto de instalações localizadas na Avenida Maestro Sansão.

Art. 17 - No Centro de Comércio Popular, será fornecida a permissão de uso aos atuais comerciantes estabelecidos no local, inadmitida a concessão de mais de 1 (uma) autorização de uso para cada pessoa física ou microempreendedor individual já instalada, devendo, nesta hipótese, optar o comerciante pelo local onde pretende permanecer.

§ 1º - Não serão expedidas novas autorizações para o comércio no Centro de Comércio Popular, exceto por substituição, quando ocorrer desistência devidamente comprovada ou cassação da permissão pelo descumprimento das normas, respeitados o contraditório e ampla defesa, e por conveniência da administração pública.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MURIAÉ  
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 18 - No Centro de Comércio Popular, não serão:

- I – concedidas novas autorizações, salvo as renovações; e
- II – admitidas transferências, salvo por incapacidade física definitiva ou falecimento do autorizado, assegurado o direito dos herdeiros e observado o disposto no art. 20 desta Lei.

**Seção III  
Da Renovação da Autorização**

Art. 19 - A renovação da autorização poderá ser requerida anualmente, nos prazos estabelecidos pelo Executivo Municipal.

§ 1º - Para a renovação da autorização, serão exigidos:

- I – a atualização dos dados constantes nos inciso I a VI do art. 11 desta Lei;
- II – a vistoria dos equipamentos utilizados para o exercício da atividade; e
- III – os documentos por ramo de atividade, nos termos da regulamentação desta Lei.

**Seção IV  
Da Transferência da Autorização**

Art. 20 - A autorização para o exercício do comércio ambulante ou da prestação de serviços ambulantes é precária e intransferível.

§ 1º - No Centro de Comércio Popular, somente serão admitidas transferências de autorizações por incapacidade física definitiva ou falecimento do autorizado, assegurando-se o direito aos herdeiros, ao cônjuge ou ao companheiro.

§ 2º - A transferência de que trata o “caput” deste artigo deverá ser requerida no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da data do óbito, obedecida a seguinte ordem de preferência:

- I – viúvo, observado o disposto no art. 14 da Lei Federal nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, e alterações posteriores;
- II – filhos; e
- III – companheiro, observado o disposto no art. 11 da Lei Federal nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, e alterações posteriores.

§ 3º - Decorrido o prazo referido no “caput” do § 1º deste artigo e não tendo sido requerida a transferência, poderá o auxiliar requerê-la no prazo de 30 (trinta) dias, desde que registrado no órgão competente, mediante apresentação dos documentos a que se refere o art. 11 desta Lei.

§ 4º - Quando houver mais de um filho, o que requerer a transferência referida no § 1º deste artigo deverá comprovar a concordância dos demais, bem como a do viúvo.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MURIAÉ**  
**GABINETE DO PREFEITO**



**Seção V**  
**Do Exercício da Atividade Autorizada**

Art. 21 - A atividade autorizada deverá ser exercida pelo titular ou por auxiliar que esteja devidamente registrado na Secretaria Municipal de Urbanismo e Meio Ambiente, limitando-se para cada autorização o estabelecimento de até 1 (um) auxiliar.

Art. 22 - Para o exercício da atividade, o autorizado ou o auxiliar deverá:

- I – portar o alvará de autorização;
- II – manter, em lugar visível, o número de identificação fornecido pela Secretaria Municipal de Urbanismo e Meio Ambiente;
- III – comercializar os produtos e prestar os serviços autorizados;
- IV – abster-se de praticar as condutas vedadas por esta Lei e por seu regulamento;
- V – manter limpo o local de trabalho e seu entorno;
- VI – instalar coletores de lixo, conforme o estabelecido em regulamentação;
- VII – tratar o público com urbanidade;
- VIII – conservar a higiene e a boa aparência das respectivas instalações; e
- IX – quando a atividade for exercida mediante a utilização de veículo automotor, relativamente ao estacionamento:
  - a) obedecer às normas do Código de Trânsito Brasileiro;
  - b) evitar prejuízo e transtorno ao trânsito; e
  - c) utilizar equipamento de sinalização de acordo com as especificações técnicas do Departamento Municipal de Transporte e Trânsito - DEMUTTRAN.

Art. 23 - Fica proibido ao comerciante ambulante:

- I – impedir ou dificultar o trânsito nas vias e nos logradouros públicos;
- II – apregoar mercadorias em voz alta ou molestar transeuntes com o oferecimento de mercadorias e serviços;
- III – vender, expor ou ter em depósito:
  - a) mercadoria estrangeira com ingresso ilegal no País;
  - b) mercadorias que não pertençam ao ramo autorizado; e
  - c) mercadorias reproduzidas ilegalmente;
- IV – vender, ceder, emprestar ou alugar seu local de comércio ou prestação de serviços;
- V – transitar pelos passeios públicos, conduzindo cestos ou outros volumes de grande porte;
- VI – trabalhar fora dos horários estabelecidos para a atividade autorizada;
- VII – provisionar os veículos ou equipamentos autorizados fora



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MURIAÉ**  
**GABINETE DO PREFEITO**



dos horários fixados pelo Executivo Municipal;

VIII – exercer a atividade autorizada sem uso de uniforme de modelo, padrão e cor aprovados pelo Executivo Municipal, quando for o caso;

IX – utilizar veículos ou equipamentos:

a) que não estejam de acordo com os modelos aprovados ou padronizados pelo Executivo Municipal, sendo vedado alterá-los; e

b) sem a devida aprovação e vistoria do órgão sanitário competente;

XI – vender seus produtos no interior dos veículos de transporte coletivo;

XII – violar o lacre colocado no equipamento em função da vistoria; e

XIII – utilizar as vias públicas para colocação de objetos obstruindo o estacionamento de veículos e o trânsito de pedestres.

**CAPÍTULO III**  
**DAS PENALIDADES**

Art. 24 - Compete a Secretaria Municipal de Urbanismo e Meio Ambiente, bem como aos demais órgãos do Executivo Municipal, no âmbito de suas respectivas competências, fiscalizar a execução desta Lei e de sua regulamentação.

Art. 25 - O não-cumprimento ao disposto nesta Lei sujeitará o comerciante ambulante ou o prestador de serviços ambulantes infrator, às seguintes penalidades:

I – advertência, mediante notificação;

II – multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais);

III – suspensão da atividade por 7 (sete) dias;

IV – multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

V – suspensão da atividade por 30 (trinta) dias;

VI – cassação da autorização; e

VII – apreensão a qualquer momento de mercadorias, de equipamentos, ou de ambos.

§ 1º - Na aplicação das penalidades descritas nos incisos I a VI do “caput” deste artigo, considerar-se-á o inciso I para a primeira autuação e as demais, sucessivamente, por reincidência, se cometidas no período de 2 (dois) anos.

§ 2º - Quando o infrator praticar, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, as penalidades a elas cominadas.

§ 3º - Aos comerciantes ambulantes conhecidos como camelôs que exercerem sua atividade sem autorização serão aplicadas as penalidades previstas nesta lei.

§ 4º - As multas estabelecidas neste artigo serão atualizadas anualmente pelo INPC ou outro que venha a substituí-lo.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MURIAÉ**  
**GABINETE DO PREFEITO**



Art. 26 - Fica sujeito à multa e à apreensão das mercadorias, do equipamento, ou de ambos, o comerciante ambulante ou o prestador de serviços ambulantes que:

- I – não esteja autorizado;
- II – esteja com sua autorização vencida; ou
- III – não esteja portando o seu alvará de autorização.

§ 1º - No caso da apreensão prevista no “caput” deste artigo, será lavrado termo, em formulário próprio, expedido em 2 (duas) vias, no qual serão discriminados as mercadorias e os demais apetrechos e equipamentos apreendidos, fornecendo-se cópia ao infrator.

§ 2º - Paga a multa, a coisa apreendida será devolvida ao seu proprietário.

§ 3º - As mercadorias não reclamadas nos seguintes prazos, conforme o tipo, serão doadas a estabelecimentos de assistência social, mediante recibo comprobatório, que ficará à disposição do interessado, cancelando-se a multa aplicada:

- I – mercadorias perecíveis, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, serão doadas a estabelecimentos de assistência social; e
- II – mercadorias não-perecíveis, no prazo de 30 (trinta) dias, serão doadas ao órgão de assistência social do Município de Muriaé.

§ 4º - Aplicada a multa, continua o infrator obrigado à exigência que a determinou.

Art. 27 - O notificado pelas penalidades previstas nos incisos II a IV do art. 25 desta Lei e em sua regulamentação terá o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da notificação, para apresentar defesa.

Art. 28 - Ao autorizado punido com cassação fica facultado o encaminhamento de pedido de reconsideração à autoridade competente no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da notificação.

Parágrafo único. O pedido de reconsideração deverá ser apreciado no prazo de 10 (dez) dias, contados da data de seu protocolo, e não terá efeito suspensivo.

**CAPÍTULO IV**  
**DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 29 - Aplicam-se, no que couber, as disposições da legislação tributária e do Código de Posturas, ambos do Município de Muriaé, aos casos omissos nesta Lei.

Art. 30 - Aplica-se essa Lei, no que couber, às feiras de artesanato, feiras-modelo, feiras de hortifrutigranjeiros, exposições e demais eventos.

Art. 31 - Fica vedado ao segmento dos comerciantes ambulantes conhecidos como camelôs o exercício de suas atividades nas regiões onde



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MURIAÉ**  
**GABINETE DO PREFEITO**



houver Centros Populares de Compras.

Art. 32 - Os comerciantes ambulantes e os prestadores de serviços ambulantes autorizados até a publicação desta Lei terão preferência à renovação da autorização, desde que obedeçam as demais disposições desta Lei e de sua regulamentação.

Parágrafo único. A preferência será exercida sem prejuízo às demais disposições desta Lei, não sendo vedado o reexame e a alteração dos locais onde se desenvolva as atividades de que trata o "caput" deste artigo, desde que motivados por razões de interesse público ou por determinação legal.

Art. 33 - O Executivo Municipal regulamentará esta Lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 34 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

MANDO, PORTANTO, a todos as autoridades a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencer, que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Muriaé, 13 de novembro de 2012.

**JOSÉ BRAZ**  
Prefeito Municipal de Muriaé